



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>    | 5272/17 - TCERO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>UNIDADE:</b>     | Prefeitura Municipal de Cacaulândia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>INTERESSADO:</b> | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia / TCE-RO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>ASSUNTO:</b>     | Tomada de Contas Especial nº001/CTCE/2016, instaurada em cumprimento à determinação do item II da DM-GCVCS-TC 00164/15 (Processo nº 03186/15/TCE-RO), em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível do município de Cacaulândia/RO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>RESPONSÁVEL:</b> | <b>Edmar Ribeiro de Amorim</b> (CPF: 206.707.296-04 / Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia);<br><b>Maxsuel Falcão Metzker</b> (CPF: 498.104.992-72 / Ex-Secretário de Saúde do Município de Cacaulândia);<br><b>Herlan Monteiro Gambarini</b> (CPF: 848.952.412-20 / Ex-Secretário de Educação do Município de Cacaulândia);<br><b>Cleonice Aparecida Valério</b> (CPF: 652.189.732-20 / Ex-Secretária de Ação Social do Município de Cacaulândia);<br><b>Adailton Luz de Souza</b> (CPF: 497.491.452-91 / Ex-Secretário de Ação Social do Município de Cacaulândia);<br><b>Moacir Dresch</b> (CPF: 626.118.282-53 / Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia);<br><b>Daniel da Silva</b> (CPF: 326.682.792-91 / Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia);<br><b>Uanderson Silva de Oliveira</b> (CPF: 900.852.482-15 / Ex-Chefe de Gabinete);<br><b>Naildon da Silva Pereira</b> (CPF: 615.174.702-00 / Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia);<br><b>Rosilene Rodrigues de Moura</b> (CPF: 408.061.112-91 / Ex-Coordenadora Geral do Município de Cacaulândia);<br><b>Jeanne Gomes dos Santos</b> (CPF: 013.379.682-50 / Ex-Controladora Geral do Município);<br><b>Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP</b> (CNPJ: 10.960.605/0001-88). |
| <b>VRF:</b>         | R\$148.710,56 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). <sup>1</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>RELATOR:</b>     | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

<sup>1</sup> Valor indicado do Relatório Inicial (ID 574131).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaura em cumprimento ao item II da DM-GCVCS-TC 00164/15, proferida nos autos do processo n. 3186/15/TCE-RO, em face de possíveis irregularidades no controle de combustível ocorridas no Município de Cacaulândia, elencadas no relatório de Auditoria n. 001/CGM/2015, pelo Controle Interno do referido Município.

2. Registre-se que o suposto dano decorreu em face à operacionalização das atividades de abastecimento de combustíveis de toda a frota de veículos do Município de Cacaulândia.

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

3. Os autos foram submetidos ao Controle Externo para apreciação e elaboração do relatório técnico inicial (ID 574131) que opinou pela devolução do processo a origem, ante a existência de irregularidades no processamento da fase interna da TCE, uma vez que ausentes elementos obrigatórios dispostos na Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO.

4. Por seu turno, o e. Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0076/2018 (ID 581386), confirmou-se a ausência de alguns dos documentos exigidos pelo art. 4º da IN nº 21/07/TCE-RO (os termos originais dos depoimentos colhidos; os documentos comprobatórios da reparação do dano ao erário; os registros dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes; o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa; o relatório e o certificado de auditoria emitidos pelo órgão de Controle Interno e, o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo em relação às conclusões da TCE, em descumprimento ao que preconizam os incisos V, XI, XII, XIII, XIV e XV da já citada Instrução Normativa).

5. Contudo, mesmo em face às irregularidades indicadas, o Relator entendeu que a Tomada de Contas Especial alcançou seus objetivos, dado que houve a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis neste processo.

6. Assim, atendendo aos princípios do formalismo moderado, da racionalização administrativa, eficiência, economicidade e do interesse público, DECIDIU pela definição da responsabilidade dos envolvidos e, conseqüentemente, determinou a respectiva citação dos envolvidos, bem como dar conhecimento da Decisão ao Ministério Público de Contas.

**3. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

7. Na forma das disposições legais e regimentais os responsabilizados foram regularmente citados, conforme Mandados elencados a seguir:

**Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis**

| Responsável                                                                                                                                         | Justificativa Entregue  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Mandado de Citação n. 0032/2018-DP-SPJ: <b>Adailton Luz de Souza</b> , ex-Secretário de Ação Social de Cacaulândia/RO                               | ID 628145               |
| Mandado de Citação n. 0031/2018-DP-SPJ: <b>Cleonice Aparecida Valério</b> , ex-Secretária de Ação Social de Cacaulândia/RO                          | ID 637377               |
| Mandado de Citação n. 0034/2018-DP-SPJ: <b>Daniel da Silva</b> , ex-Secretário de Obras de Cacaulândia/RO                                           | ID 652811               |
| Mandado de Citação n. 0024/2018-DP-SPJ: <b>Edmar Ribeiro de Amorim</b> , ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia.                                      | ID 652881               |
| Mandado de Citação n. 0029/2018-DP-SPJ: <b>Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA-EPP</b> .                                                          | ID 632538               |
| Mandado de Citação n. 0030/2018-DP-SPJ: <b>Herlan Monteiro Gambarini</b> , ex-Secretário de Educação do Município de Cacaulândia/RO. (MC ID=613914) | (não apresentou defesa) |
| Mandado de Citação n. 0028/2018-DP-SPJ: <b>Jeanne Gomes dos Santos</b> , ex-Controladora Geral do Município de Cacaulândia/RO                       | ID 652838               |
| Mandado de Citação n. 0025/2018-DP-SPJ: <b>Maxsuel Falcão Metzker</b> , ex-Secretário de Saúde de Cacaulândia/RO. (MC ID=607649)                    | (não apresentou defesa) |
| Mandado de Citação n. 0033/2018-DP-SPJ: <b>Moacir Dresch</b> , ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia/RO.                               | ID 652813               |
| Mandado de Citação n. 0026/2018-DP-SPJ: <b>Naildon da Silva Pereira</b> , ex-Diretor de Frota do Município de Cacaulândia/RO. (AR = 599029)         | (não apresentou defesa) |
| Mandado de Citação n. 0027/2018-DP-SPJ: <b>Rosilene Rodrigues de Moura</b> , ex-Coordenadora Geral do Município de Cacaulândia/RO.                  | ID 652807               |
| Mandado de Citação n. 0035/2018-DP-SPJ: <b>Uanderson Silva de Oliveira</b> , ex-Chefe de Gabinete.                                                  | ID 652816               |

8. Os senhores **Herlan Monteiro Gambarini**, **Maxsuel Falcão Metzker** e **Naildon da Silva Pereira**, apesar de regularmente citados, não apresentaram suas defesas, conforme Certidão Técnica (ID 654566). Contudo, em observância ao princípio da verdade material, as justificativas apresentadas pelos demais responsabilizados poderão ser aproveitadas em benefício destes, com o fim de sanar irregularidades.

9. Assim, apresentado o trâmite processual, passa-se a análise de defesa.

## 4. ANÁLISE TÉCNICA

### 4.1. Preliminares arguidas

#### 4.1.2. Cerceamento do direito de defesa: **Moacir Dresch**, **Daniel da Silva**, **Uanderson Silva de Oliveira**, **Rosilene Rodrigues de Moura** e **Jeanne Gomes dos Santos**.

10. Arguiram a preliminar de cerceamento do direito de defesa os senhores: **Moacir Dresch** (peça ID=652813), **Daniel da Silva** (peça ID= 652811), **Uanderson Silva de Oliveira** (peça ID= 652816), **Rosilene Rodrigues de Moura** (peça ID= 652807) e **Jeanne Gomes dos Santos** (peça ID= 652838), que por apresentarem os mesmos argumentos serão analisadas em conjunto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

11. Os defendentes alegam que ocorreu inegável cerceamento do direito de defesa, ante a sequência de irregularidades e ilegalidades praticadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

12. Aduz que, apesar da infinidade de documentos carreados aos autos, não existe uma sequência lógica e inteligível dos acontecimentos, quiçá provas concretas que atestem a efetiva ocorrência dos supostos danos.

13. O defendente enfatiza a subsistência de uma infinidade de omissões, inviabilizando o pleno exercício do contraditório. Assevera também que a Comissão se limitou a anexar documentos pelos quais o Requerido não foi intimado a se manifestar – situação que o defendente afirma ser ato manifesto de **cerceamento do direito de defesa**.

14. Ressalta que foram protocolados Requerimentos junto à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, solicitando cópias de Relatórios Sintéticos, Notas Manuais e Cupons de Abastecimentos, contudo, estes não foram fornecidos pela municipalidade sob o argumento de inexistência de tais documentos.

15. Por fim, em face dos argumentos apresentados, pugnaram os defendentes pelo reconhecimento da **nulidade** dos atos praticados, afastando as irregularidades e o suposto dano ao erário indicado.

### **Análise:**

16. Embora seja verídica a afirmação de que a IN nº 021/TCE-RO não foi completamente atendida, torna-se infundada a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os objetivos da tomada de contas especial em sua fase interna que são a apuração dos fatos, quantificação do possível e indicação dos responsáveis, foram plenamente atingidos.

17. Como se sabe, o processo de tomada de contas especial é composto por duas fases: a fase interna no âmbito do próprio órgão instaurador e a fase externa que ocorre no Tribunal de Contas. A fase interna do processo administrativo de TCE é etapa meramente apuratória na qual são levantados elementos de materialidade e autoria da irregularidade, submetidos ao Tribunal de Contas para julgamento das contas do responsável.

18. Assim, eventuais falhas formais na fase interna da TCE não ensejam cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo estes assegurados na fase externa perante o Tribunal de Contas, nesse sentido traz-se a colação julgado do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2016/2018-Segunda Câmara:

(...) Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. **A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.** (grifou-se)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

19. Ante o exposto, tem-se que, superada a questão preliminar suscitada pelos defendentes, posto que plenamente assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa na fase externa (Tribunal de Contas) desse processo de tomada de contas especial.

### **4.1.2.1. Do não atendimento a Instrução Normativa nº 21/2007.**

20. Arguiram a preliminar de não atendimento da Instrução Normativa n. 21/2007: Moacir Dresch (peça ID=652813), Daniel da Silva (peça ID= 652811), Uanderson Silva de Oliveira (peça ID= 652816), Rosilene Rodrigues de Moura (peça ID= 652807) e Jeanne Gomes dos Santos (peça ID= 652838), que por apresentarem os mesmos argumentos serão analisadas em conjunto.

21. Os defendentes alegam o descumprimento da IN nº 021/2007-TCE-RO, impossibilitando o regular andamento dos autos em virtude da inobservância do rito processual exigido na referida norma, notadamente as disposições dos art. 4º e 12.

22. Aduz que a comissão de TCE conseguiu somente atestar, através dos documentos anexados, a existência de uma verdadeira desordem no controle do abastecimento da frota, contudo, não houve comprovação material da efetiva ocorrência de lançamentos forjados e danos ao erário.

23. Assevera afronta direta ao art. 5º<sup>2</sup> da Instrução Normativa nº 21/2007 do TCE-RO, sob alegação de que a tomada de contas especial deveria ter sido conduzida por comissão, cujos integrantes, fossem servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador.

24. Assim, afirma o defendente que a CTCE é ausente em sua capacidade técnica, requerendo, assim, que seja reconhecida a total nulidade da Tomada de Contas Especial.

### **Análise:**

25. Quanto ao não atendimento completo da IN nº 021/2007-TCE/RO, muito embora já se tenha tratado do tema em linhas precedentes, cabe aqui reafirmar a decisão do Relator, no sentido de que as impropriedades verificadas no processamento da fase interna da TCE foram de natureza meramente formais, tendo a TCE alcançado seu objetivo principal – apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

26. No que se refere ao argumento de que os membros da Comissão deveriam ser de setor estranho daquele onde ocorreu o fato, tal alegação não deve prosperar, uma vez que o próprio quadro com a lotação dos servidores membro da comissão de TCE apresentado pelo defendente demonstra que os servidores eram de Setores distinto daquele onde foi instaurada a tomada de contas, qual seja, SETOR DE FROTAS.

---

<sup>2</sup> Art. 5º A comissão da Tomada de Contas Especial deve ser composta por servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

27. Ademais, deve-se ter claro que a norma determina que os membros da comissão de TCE devem ser de setor distinto daquele onde se originou a instauração da tomada de contas, visando, com isso, garantir a isenção e independência da apuração, não significa, portanto, que os membros da comissão tomadora das contas devam ser de outro órgão da administração.

28. Logo, improcedente a preliminar suscitada.

### **4.1.3. Preliminar de nulidade absoluta.**

29. Preliminarmente, a **Empresa Posto Portal Cacaulândia LTDA – EPP** alegou (p. 03/28 de ID 632538) nulidade absoluta diante da inépcia da Inicial Acusatória, visto que houve imputações genéricas e falta de individualização dos fatos no Ato Normativo nº 02/2015 da Controladoria Geral do Município de Cacaulândia.

30. Argumenta que para a devida instauração do processo, de acordo com a Lei Orgânica do Município nº 12.846/2013 e a Constituição Federal, a competência para instauração e para julgamento do PAR é da autoridade máxima do município do qual foi praticado o ato lesivo, e que a investigação preliminar deverá ser conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, além de inexistir a atuação do Chefe do Executivo Municipal no procedimento, não houve a presença da Comissão conforme foi elencada anteriormente.

31. Aduz que a Controladoria Geral do Município corrompeu suas prerrogativas, dado que praticou atos contra a disposição legal imposta, tanto que a “fiscalização informal” se transformou em Auditoria sob o nº 001/CGM/2015.

32. Assevera que a defesa foi aberta sem tecer o juízo de valor aos fatos narrados no Processo nº 329/2015 os quais vieram somente em partes, consequentemente algumas peças importantes que deram nascedouro ao citado processo não foram juntadas e avaliadas, tornando, difícil a realização do contraditório e ampla defesa, em razão dos fatos anteriormente acontecidos nos autos 329/2015 cujas avaliações não foram realizadas.

### **Análise:**

33. Do que se pode extrair como preliminar, dada a confusão dos argumentos lançados na peça defensiva, uma vez que as preliminares se entrelaçam ao mérito, será realizado, neste tópico, a preliminar de nulidade bem como as questões atinentes ao mérito das irregularidades atribuídas a defendente em questão.

34. As alegações de irregularidade na instauração do processo em descumprimento a Lei Orgânica nº 12.846/2013, segundo a qual a competência para a instauração e julgamento do processo de “PAR” pertence à autoridade máxima do Município, bem como de cerceamento do direito de defesa, não procedem, vez que o processo de Tomada de Contas Especial, é regido pela Lei Complementar n. 154/96, que em seu art. 8º, §1º dispõe “o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão”, e pela Instrução Normativa n. 21/2007/TRC-RO, vigente à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

35. Deste modo, a instauração do presente processo TCE se deu em razão da determinação deste Tribunal de Contas consoante decisão do e. Relator (DM-GCVCS-TC 00164/15) proferida nos autos do processo n. 3186/15 - Fiscalização de Atos e Contratos, logo cumprindo todos os requisitos legais a ele inerentes.

36. Cabe explicitar que a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento.

37. Ademais, conforme exposto em linhas precedentes, a fase interna do processo administrativo de TCE é etapa meramente apuratória, no qual são levantados elementos de materialidade e autoria da irregularidade sem a formação de culpa, para posterior apreciação no Tribunal de Contas que, finalmente, julgará as contas do responsável.

38. Desse modo, a ocorrência de eventuais falhas formais na fase interna da TCE não acarreta o cerceamento do direito de defesa, sendo estes assegurados na fase externa perante o Tribunal de Contas.

39. No que tange à alegação de que não foram juntados fatos importantes do Processo n° 329/2015 prejudicando uma defesa apropriada, cabe mais uma vez enfatizar que o processo de tomada de contas especial tem rito próprio, cujo objetivo principal se perfaz em apurar os fatos, quantificar o possível dano e indicar os responsáveis, logo os fatos apurados em sede de TCE devem ser devidamente comprovados neste processo, caso não haja a devida comprovação dos fatos apurados; estes devem ser contestados pontualmente pelo defendente.

40. Assim, havendo a indicação de fatos pela comissão de apuração sem a devida comprovação, incumbe ao defendente a devida contestação.

41. Assim, não prospera a preliminar de nulidade absoluta do presente feito arguida pela defesa.

#### **4.2. Do Mérito**

42. Antes de adentrarmos ao exame do mérito da questão aqui debatida, oportuno frisar que os inquinados arrolados nestes autos respondem apenas pelas irregularidades na liquidação da despesa, com infringência aos artigos 63 e 64 da Lei 4.320/64, nos exatos termos dispostos na Decisão (DM-GCVCS-TC 0076/2018).

43. O exame proferido nestes autos restringir-se-á as questões atinentes a irregular liquidação da despesa, em face dos lançamentos forjados, sendo, portanto, desconsideradas as questões/argumentos não alusivos à referida temática.

44. Assim, considerando que o fato tido como irregular se repete, havendo, apenas, a indicação de agentes distintos em razão do órgão e do período do pagamento da despesa, optamos por realizar a análise em conjunto das defesas apresentadas.

45. Deste modo, cabe listar as irregularidades pelas quais os defendentes foram responsabilizados, consoante disposto na Decisão Monocrática n. 0076/2018 (ID 581386):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

**a.1 – infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação de despesas, na Secretaria Municipal de Saúde, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$ 8.673,98, (oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)**, atualizado – até 10.08.2017 – para R\$13.414,37 (treze mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), como nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

[...]

**b.1 – infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação de despesas, na Secretaria Municipal de Educação, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$20.892,21, (vinte mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, atualizado – até 10.08.2017 – para R\$32.006,58 (trinta e dois mil e seis reais e cinquenta e oito centavos), como nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

[...]

**c.1) infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação de despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 11.11.2014, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$ 579,60, (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)**, atualizado – até 10.08.2017 – para R\$948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**d.1- infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 12.11.2014 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**e.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 27.01.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 39390202,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$ 6.091,73 (seis mil noventa e um reais e setenta e três centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$9.888,38 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**f.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 28.01.2015 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$29.956,41 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$45.768,11 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**g.1- infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$3.066,47 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$4.841,98 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**h.1- infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$358,41 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$541,73 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**i.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por pagamentos a maior a fornecedor de combustíveis devido duplicidade em abastecimentos, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$1.128,01 (mil cento e vinte e oito reais e um centavo)**, atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.963,57 (mil novecentos e sessenta e três reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

cinquenta e sete centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**j.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$3.378,47 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado -até 10.08.2017- para R\$5.916,88 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**k.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$18.710,69 (dezoito mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado - até 10.08.2017- para R\$31.276,86 (trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**l.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$229,10 (duzentos e vinte e nove reais e dez centavos)** atualizado - até 10.08.2017 - para R\$431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

[...]

**m.1- infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64**, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de **R\$234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)** atualizado - até 19.03.2015 -para R\$411,89 (quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

46. A Decisão DM-GCVCS-TC 0076/2018, definiu a responsabilidade pelas irregularidades acima descrita aos seguintes agentes:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 19, I, RIT-TCE/RO, dos (as) Senhores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

(as): **Edmar Ribeiro de Amorim** (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia; **Maxsuel Falcão Metzker** (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO; **Herlan Monteiro Gambarini** (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação do município de Cacaulândia/RO; **Cleonice Aparecida Valério** (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; **Adailton Luz de Souza** (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; **Moacir Dresch** (CPF: 626.118.282-53) Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; **Daniel da Silva** (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; **Uanderson Silva de Oliveira** (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete; **Naildon da Silva Pereira** (CPF: 615.174.702-00) Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO; **Rosilene Rodrigues de Moura** (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coodenadora Geral do município de Cacaulândia/RO; **Jeanne Gomes dos Santos** (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora Geral do município de Cacaulândia/RO; **Portal Posto Cacaulandia LTDA – EPP** (CNPJ: 10.960.605/0001-88), pelas irregularidades danosas apontadas no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 523578);

### 4.2.1. Dos pagamentos a maior por lançamentos em duplicidade

47. O item 2.5 do relatório de tomada de contas especial (ID=491041) foi indicada a existência de pagamentos a maior realizado a fornecedor de combustível em razão de duplicidade em abastecimentos, ocorridos no período de 2013 a 2015, conforme evidenciado nos documentos constantes do (ID=491144)<sup>3</sup>, perfazendo o montante de R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos). O **item 3.2** do relatório, detalhou os pagamentos por órgão de governo e atribuiu a responsabilidade pelo dano ao erário ao Senhor Naildon Pereira da Silva, Diretor de Frotas a época, solidariamente aos agentes públicos responsável por cada pasta.

48. No caso em tela, segundo indicado pela comissão tomadora das contas, o Senhor Naildon Pereira, uma vez exercendo o cargo de diretor da frota, tinha a função de conferir os abastecimentos da frota municipal, e não o fez, o que resultou em abastecimentos em duplicidade e o consequente dano ao erário.

49. Depreende-se dos autos que os abastecimentos eram gerenciados por sistema eletrônico, e todas as transações realizadas por meio de senha, sendo o Senhor Naildon Pereira o responsável pela senha e gerenciamento dos abastecimentos de toda a frota de veículos da municipalidade.

50. Nesse passo, a comissão atribuiu responsabilidade solidária a Naildon Pereira aos Senhores: Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral, por emitir parecer favorável aos pagamentos das notas fiscais; Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral, devido a Direção de Frotas estar subordinada a sua Secretaria e ter certificado a entrega do combustível; Herlam Monteiro Gambarini, Ex-

<sup>3</sup> Não há numeração de página no ID, deste modo, para facilitar a identificação dos documentos em comento identifica-se as fls. do PDF nº 60 à 108.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

Secretário de Educação, por ter certificado a entrega de combustível; Maxuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde, por ter certificado a entrega de combustível; Moacir Dresh, Ex-Secretário de Obras, por ter certificado a entrega de combustível; Edmar Riberio Amorim, Ex-Prefeito Municipal, por ingerência no corpo administrativo da prefeitura; Posto Lincoln de Oliveira Mustafá Filho, tendo em vista que possuía controle dos abastecimentos e que notoriamente teria condições de apurar as diferenças recebidas a maior.

51. Os defendentes apresentaram suas razões de defesa, a exceção dos senhores Herlam Monteiro Gambarini, Maxsuel Falcão e Naildon da Silva Pereira, conforme disposto no quadro 1 deste relatório.

52. Pois bem, vigora no ordenamento jurídico pátrio a teoria da responsabilização subjetiva dos agentes públicos, nesse sentido para a caracterização da responsabilidade do gestor necessário se faz a indicação da conduta comissiva ou omissiva e antijurídica, a existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual, do nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada, o dolo ou culpa, bem como a culpabilidade do agente.

53. Nesse sentido, dispõe o art. 80, §2º *“O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas”*.

54. De igual, a Lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de introdução às normas de direito brasileiro (LINDB), em seu art. 28<sup>4</sup> trouxe a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas atos praticados como dolo ou erro grosseiro.

55. Regulamentando os artigos de 20 a 30 da citada Lei, o Decreto n. 9.830 de 10 de junho de 2019, em seu art. 12 ao regulamentar a responsabilização por erro grosseiro, definiu os parâmetros para a definição do que seria este instituto jurídico, conforme abaixo transcrito:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

---

<sup>4</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

56. Assim, considerando que no presente caso trata-se de sistema eletrônico de abastecimento de combustível, gerenciado por setor próprio sendo os abastecimentos realizados por meio de requisições eletrônicas, e que os Secretários apenas atestavam as notas fiscais emitidas com base nos produzidos pelo sistema, torna-se inviável atribuir responsabilidades a estes por atos praticados única e exclusivamente por quem tinha o controle e operacionalização do sistema de abastecimento.

57. Logo, considerando que as duplicidades de abastecimento foram praticadas no âmbito do setor de controle de frotas e abastecimentos, e que não há comprovação de conivência dos gestores indicados como responsáveis solidários, forçoso atribuir a responsabilidade pelo dano causado apenas ao senhor Naildon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frota, responsável pela operacionalização do sistema de abastecimento de combustível e da Pessoa Jurídica Empresa Portal Posto Cacaúlândia LTDA-EPP, pelo recebimento indevido dos valores duplicados.

58. Ante o exposto, esta unidade técnica opina que seja afastada a responsabilidade dos senhores: Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral, por emitir parecer favorável aos pagamentos das notas fiscais; Rosilene Moura de Souza, Ex-Secretária Municipal de Coordenação Geral, devido a Direção de Frotas estar subordinada a sua Secretaria e ter certificado a entrega do combustível; Herlam Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação, por ter certificado a entrega de combustível; Maxuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde, por ter certificado a entrega de combustível; Moacir Dresh, Ex-Secretário de Obras, por ter certificado a entrega de combustível; Edmar Riberio Amorim, Ex-Prefeito Municipal, por ingerência no corpo administrativo da prefeitura.

### 4.2.2. Dos lançamentos forjados

59. Em que pesem os levantamentos realizados pela comissão de tomada de contas especial terem identificado possíveis irregularidades com potencial prejuízo ao erário, esta unidade técnica, ao examinar o caderno processual, notadamente os elementos indicados



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

pela comissão tomadora das contas, como evidência das irregularidades aventadas de supostos “lançamentos forjados” (ID 491147)<sup>5</sup>, entende que não restou comprovada a materialidade da imputação, posto que não é possível afirmar que os lançamentos dispostos nos relatórios de entrada sintéticos e analíticos de saída, tenham sido de fato forjados, uma vez que não há elementos nos autos capazes de demonstrar se o combustível lançado fora entregue e utilizado pela frota de veículos da municipalidade, eis que os hidrômetros dos veículos estavam desligados.

60. Assim, a ausência de provas materiais da irregularidade aventada, impossibilitam a responsabilização dos agentes envolvidos, sendo o afastamento da irregularidade a medida que se impõe.

61. Ante o exposto essa unidade técnica opina que seja afastada a irregularidade de “lançamentos forjados” ante ausência de provas que comprovem a materialidade da imputação.

## 5. CONCLUSÃO

62. Após analisar dos autos e argumentos apresentados pelos agentes responsabilizados, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

**5.1. Pagamentos a maior por duplicidade Lançamentos em Duplicidade**, no valor de histórico de R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), **em afronta ao arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64**, sendo esta responsabilidade das pessoas indicadas abaixo:

**a) Nairdon da Silva Pereira**, Ex-Diretor de Frota e abastecimento, por realizar os lançamentos em duplicidade; e

**b) Empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP**, por ter recebido os valores indevidamente, quando possuía o controle dos abastecimentos e apurar a diferença recebida a maior e não o fez.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto na presente análise, propõe-se ao e. Relator:

**6.1. Julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 23.690,44 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) a serem atualizados monetariamente a partir da data indicada no **item 3** “Quantificação do danos” do relatório de Tomada de Contas Especial, dado que os eventos ocorreram em datas distintas, e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos

---

<sup>5</sup> Pág. 95-139 do PDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

**a) Naildon da Silva Pereira** (CPF: 615.174.702-00) – Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO;

**b) Portal Posto Cacaulândia LTDA – EPP** (CNPJ: 10.960.605/0001-88).

64. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório à apreciação do Relator para adoção das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

**Eder de Paula Nunes**  
Técnico de Controle Externo  
Matrícula 446

Supervisionado:

**Alício Caldas**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador - Matrícula 489

Em, 27 de Novembro de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III

Em, 27 de Novembro de 2019



EDER DE PAULA NUNES  
Mat. 446  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO